



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009954-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBERTO JOSE DE LIMA, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44955 – Digital

APEL.Nº: 1009954-10.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas)

APTE. : Oberto José de Lima (autor)

APDO. : “Paraná Banco S.A.” (réu)

Ação revisional de contrato – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Autor que não forneceu nenhum indício sobre a existência da avença impugnada, uma vez que não figura a sua averbação ou desconto em seu benefício previdenciário – Banco réu que não ofereceu contestação ou contrarrazões – Autor que, não obstante a revelia do banco réu, não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo de seu direito - Art. 373, I, do atual CPC - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.

1. Oberto José de Lima propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Paraná Banco S.A.” (fls. 1/17).

O banco réu não ofereceu contestação (fl. 124).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 125), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais (fl. 142).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 145), aduzindo, em síntese, que: o banco réu cobrou taxa de juros remuneratórios diversa da acordada; é ilegal a cobrança de juros remuneratórios que extrapola o custo efetivo total; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação, limitava a taxa de juros remuneratórios em 2,08% para os empréstimos consignados contraídos nos benefícios previdenciários, a qual deve expressar o custo efetivo total; o banco réu está cobrando o custo efetivo total no percentual de 2,21% ao mês, superior ao limite legal; houve falha na prestação dos serviços do banco réu; deve ser observada a teoria do risco inerente à atividade, a qual impõe à instituição financeira o ônus de não descumprir os contratos celebrados; faz jus à repetição de indébito em dobro; a sentença recorrida deve ser reformada, para respeitar o limite legal de juros vigente à época da celebração do negócio, bem como para inverter e majorar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais devem ser fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do atual CPC (fls. 146/157).

O recurso do autor foi preparado (fls. 161/162), não tendo sido respondido pelo banco réu (fl. 164).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária do autor nº 136.983.859-7 (fl. 20), na qual ele postula que sejam reconhecidas: “abusivas e, consequentemente, nulas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas 2,08% a.m. e 28,02% a.a., na” (Item X, “Dos pedidos”, “g”, fl. 16).

Constitui objeto de revisão o contrato de empréstimo consignado nº 58787969-101 o qual, segundo o autor, teria sido firmado em 11.10.2018, no valor de R\$ 9.616,07, a ser pago em setenta e duas parcelas de R\$ 268,00 (fls. 2/3).

Todavia, a existência dessa avença não foi evidenciada pelo autor, uma vez que não figura a sua averbação em seu benefício previdenciário (fls. 20/22), tampouco qualquer desconto nele das parcelas de R\$ 268,00 (fls. 23/24).

Ausentes indícios das alegações formuladas pelo autor na exordial e nas razões recursais (fls. 1/17, 146/157), forçoso concluir-se que ele não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do atual CPC, motivo pelo qual, não obstante o reconhecimento da revelia do banco réu (fl. 125), impunha-se a improcedência da ação (fls. 141/142).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 125/142).

Deixo de majorar a verba honorária, com fulcro no § 11 do art. 85 do atual CPC, em virtude de não haver sido ela fixada no “decisum” (fl. 142) e em razão de o banco réu não ter apresentado contrarrazões (fl. 164).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator